

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O IMPACTO DESSA PRÁTICA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

BEATRIS GOMES DA SILVA*

LARYSSA DE OLIVEIRA MORINIGO**

THALITA DE JESUS MARQUES***

RESUMO

Este artigo procura analisar o impacto da prática da violência contra a mulher no Brasil, mostrando a cultura patriarcal acerca das relações estabelecidas entre o homem e a mulher desde a criação da sociedade e durante sua evolução. Com isso, procura-se evidenciar as medidas legislativas para erradicar a violência através de políticas públicas em auxílio as vítimas. Os dados analisados buscam elucidar a real eficácia das ações afirmativas e mecanismo do aparato jurídico criado a partir da Lei Maria da Penha, mostrando a negligência do Estado brasileiro como provedor e da sociedade enquanto fiscalizadora pela falta da abrangência total da lei e ações em todo o território nacional, e na falta de uma resposta imediata as vítimas desencadeando consequências graves para toda a sociedade.

PALAVRA-CHAVE

Violência. Femicídio. Lei Maria Da Penha.

INTRODUÇÃO

Em princípio dos elementos estabelecidos pelo Direitos Humanos, é entendido que estes tiveram que ser conquistados pelos indivíduos a margem da sociedade, mesmo entendendo que são intrínsecos ao ser, e não podem ser violados, porém, muitas vezes são negligenciados.

A maneira que a sociedade foi construída historicamente, estabeleceu certos comportamentos problemáticos que escravizaram, violentaram e hu-

* Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Santos. Já participou do grupo de pesquisa de política externa durante a graduação. Interessase por direitos humanos e violência contra a mulher.

** Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Santos. Interessase por direitos humanos, temática da mulher e segurança internacional.

*** Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Santos. Já participou do grupo de pesquisa de política externa durante a graduação. Interessase por direitos humanos, temática da mulher e jornalismo internacional.

milharam seres humanos. Dessa forma, a mente está condicionada a atender certos preceitos e preconceitos que atualmente, não correspondem com o respeito à dignidade da pessoa humana.

Deste modo, propomos nessa dissertação, uma análise humana e empática acerca das discriminações e dificuldades enfrentadas pelo sexo feminino durante toda sua formação como indivíduo, pois, são as principais vítimas desse sistema patriarcal. Por meio disso, nota-se que a sociedade edificada com certos preceitos onde a ordem social hierárquica foi construída pelo uso da força, dos homens sobre as mulheres, assim esse sistema submetem o papel do gênero feminino, e apagam seus direitos políticos e sociais.

Um grande fator determinante disso é a violência de gênero, que por causa do papel agressivo que os indivíduos exercem, a proteção dos grupos a margem, se tornam essenciais e imprescindíveis para a vida humana, por isso cobram-se instituições legislativas, uma proteção em forma de Lei, assim como um auxílio, pois a agressão não atinge apenas as vítimas de forma individual.

1. ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Devido à natureza humana e condição existencial, foram determinados direitos básicos a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião, classe, gênero, como outras condições, uma vez que esses direitos foram elaborados para garantir uma condição mínima de existência para todos os indivíduos.

Em virtude disso, os Direitos Humanos foram criados para assistir àqueles que por necessidade são os mais destituídos de acesso às condições básicas de vida, e, portanto, os que se apresentam nos quadros mais vulneráveis, tanto politicamente quanto fisicamente. Desta forma, estes direitos existem para que o indivíduo possa estruturar uma vida com liberdade, igualdade e dignidade humana (RAMOS, 2017, p. 21).

Diante disso, a principal forma tangível para a proteção dos Direitos Humanos e a sua forma de dimensão internacional, é recente na história mundial, devido às consequências dos conflitos bélicos que envolveram a 2ª Guerra Mundial. Dessa forma, foi preciso uma proteção maior e mais ampla dos direitos humanos, assim, através da influência direta da Carta das Nações Unidas que em seu art.13 prevê que os Estados Membros devem contribuir efetivamente para a manutenção da proteção dos Direitos Humanos (PINHEIRO, 2008, p. 111-113).

Por meio disso é que foi possível a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), onde fica claro quais direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser respeitadas de forma plena, promovendo uma maior cooperação dos seus Estados-Membros para a manutenção da paz e proteção dos direitos humanos.

Conforme descrito na com a DUDH, em seu preâmbulo, a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e tratado como um direito intrínseco ao ser humano, promovendo melhores condições de subsistência e o sentimento de igualdade, (HEINTZE, 2009, p. 28) portanto:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,(...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do

ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...].(ONU, 1948)

Em vista dos Direitos Humanos serem assegurados internacionalmente, faz-se necessária uma adaptação gradativa de acordo com as mudanças sistemáticas do mundo, pois além do compromisso adotado coletivamente pelos Estados para salvaguardar os direitos e seus princípios, os Estados passam a ter uma visão mais seccionada para tratar dos diferentes assuntos que englobam a temática, assim como no caso das mulheres. Parece óbvio à primeira vista discutir sobre este grupo como um instrumento de análise, dado o momento histórico atual.

Por longos anos, a classe feminina viu-se completamente alheia de direitos, como o de estabelecer seu próprio espaço de fala para expressar suas preocupações diante do cenário que lhe foi imposto. Isso porque a figura da mulher foi construída no cerne da ideia patriarcal de dominação, ainda vigente, que determina as mulheres como seres subordinados ao homem (RABENHORST, 2010, p. 116-117).

Para Morin (2009, p.11), entende-se o abandono de várias características atribuídas a elas (ou seja, ao grupo das mulheres) como um meio de inserção, já que esses atributos são considerados como defeitos do gênero feminino. A vaidade e a vulnerabilidade, por exemplo, seriam aspectos negativos, embora este segundo seja apenas um fator do sexo natural meramente biológico. Ao abandoná-las, projetavam em si mesmas a sensação de sacrificar sua essência para comportarem-se como eles (os homens) e assim pertencer ao meio masculino.

Não obstante:

o ideal republicano da boa mãe, que se sacrifica em nome de seus filhos e da nação, tem que ser constantemente reforçado, pois achava-se que a natureza feminina podia arrastar a mulher para uma independência perigosa [...] Essa é uma das explicações para a abundância de imagens de maternidade republicana durante a Revolução [...] Padres e revolucionários de todas as vertentes pregavam a domesticidade, a discrição, a dedicação ao próximo, a submissão ao marido. (MORIN, 2009, p. 13)

Em decorrência desta postura patriarcal, surge movimentos para promover a igualdade de gênero, em 1946 a Comissão sobre a situação da Mulher (CSW) é criada como pontapé inicial para a luta dos direitos humanos das mulheres que conquistaram através de convenções e tratados internacionais os direitos civis, sociais e políticos (UN WOMEN, Online).

Por sua vez, essa conjuntura proporcionou o pensamento sobre as formas de opressão contra a mulher, e também como mecanismo de resolução para erradicar todas e quaisquer discriminações sofridas pelas as mulheres. Diante disso, foi possível a criação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, que representa o primeiro e fundamental tratado internacional que trata amplamente sobre os direitos humanos da mulher.

Portanto, as mulheres conseguiram conquistar seus direitos historicamente por meio da luta e criação de tratados internacionais, assim começaram a ganhar espaço e lugar de fala, uma vez que o Estado teve o dever de proteger os direitos das mulheres. Desta forma, ao longo dos anos, a sociedade vai evoluindo na luta por igualdade, entretanto, não se vê mais acordos entre Estados serem desenvolvidos da mesma forma anteriormente, prevendo assim direitos básicos às mulheres. Porém, não se pode ignorar que “as mulheres são agentes de mudança comprovadas e são capazes de fazer muito mais se tiverem a oportunidade de se manifestar” (ONU MULHERES, s/d, Online).

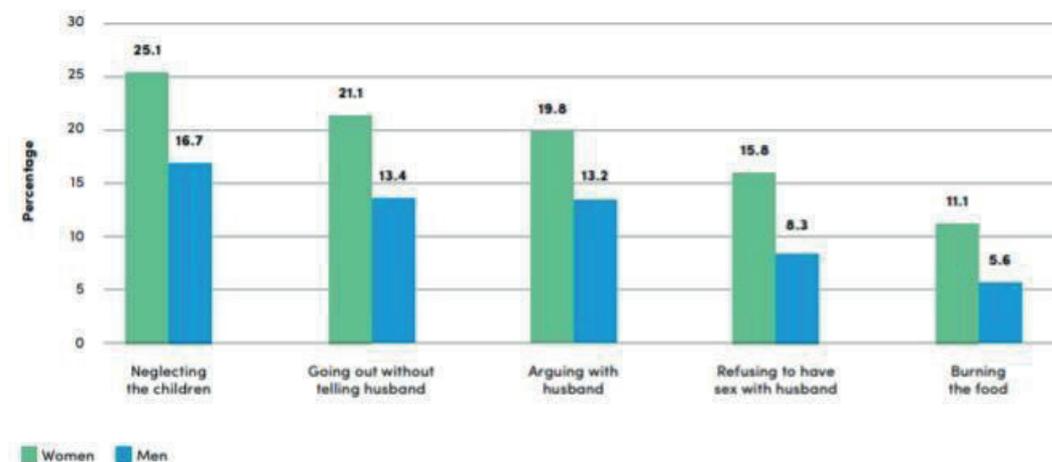
2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Convém lembrar que apesar da mulher ser a figura central da problemática, a figura masculina ainda contribui para a manutenção dessa condição. Basta observar os espaços em que as mulheres sofrem essas violências e analisar a predominância das ações do homem sobre a mulher. Verifica-se ainda que a naturalização dessas violências e possui impacto direto no desenvolvimento da mulher, uma vez que todas em algum momento da vida viram a si ou pessoas próximas sendo privadas de usufruir plenamente de seus direitos ou liberdades fundamentais (ENGEL, 2017, p. 3).

Assim como as consequências são vistas nas próprias mulheres que sofrem a violência, é possível notar que há também impacto na sociedade e na família, principalmente em seus filhos. Isso ocorre devido a variação dos tipos e as formas que essas mulheres sofrem a violência. A mais comum dessas formas é a violência doméstica e familiar, que configura a agressão do parceiro da mulher dentro ou fora do espaço familiar, ou seja, pode ser causada pelo marido dentro de casa ou por um namorado (WOMEN WATCH, 2006, p. 36).

Diante disso, é preciso tratar todas elas como um efeito da negligência do Estado, observando o mecanismo de criação e implementação de leis que deveriam auxiliar na diminuição da violência e não contribuir para a mesma por serem inadequadas (WOMEN WATCH, 2006, p. 43-44).

Gráfico 1 - Proporção de indivíduos de 15 a 49 anos que concordam que a violência a esposa é justificada por sexo e razão dada, últimos anos disponíveis



Source: UN Women calculations based on Demographic and Health Surveys (DHS) for 42 countries (ICF 2007-2017) and Multiple Indicator Cluster Surveys (MICS) for 28 countries and territories (UNICEF 2019).

Notes: Data are from 2007 or later. Where both DHS and MICS survey are available, the survey with the latest data is selected. Simple unweighted average shown.

Fonte: UN WOMEN

Quando confrontados esses dados internacionais, nota-se o aumento sucessivo na violência praticada contra as mulheres, entendendo que o momento atual reflete os séculos de construção social do patriarcado e condições socioeconômicas enfrentadas pelo sexo feminino, pois como é visto no gráfico 1, a violência é justificada pelo gênero do indivíduo que no caso o feminino é o mais “aceito”.

Assim, decorrente deste agravamento da violência contra a mulher pelo mundo pode-se observar que a violência, no modo geral, é um ato presente de diversas formas por todo o

globo, como visto pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em sua análise no Atlas da Violência (2017, Online), onde foi analisado um aumento nos casos, em média, a cada ano de 5%, sendo uma das principais causas de morte entre os jovens de 15 a 29 anos.

Desta forma, o termo violência tem por definição segundo Maria Amélia A. Teles e Mônica Melo, a

violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade, é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (*apud* MOREIRA, 2005, p. 45-46).

Observando este contexto e aplicando-o no ambiente doméstico e no trabalho, considerando familiares e pessoas próximas, são negligenciados em decorrência do medo, da difícil comprovação, compreensão e, principalmente, por estar enraizado na sociedade patriarcal, isto acontece principalmente pela falta de políticas públicas e educação igualitária a todos devido a falta de conscientização da violência e de seus direitos (MOREIRA, 2005, p. 43; DAHLBERG, KRUG, 2006, p. 1.164).

Justamente pela falta de conscientização, se torna uma das consequências de morte mais decorrentes, não só no Brasil, foram criadas diversas tipologias para se entender as diferenças entre aqueles que cometem o ato para se ferir, para ferir um grupo de indivíduos, ou até um terceiro, sendo respectivamente classificadas como violência auto infligida; violência coletiva e violência interpessoal (DAHLBERG; KRUG, 2006, p. 1166).

Desta modo, para se entender a violência contra a mulher, deve-se analisar a violência interpessoal, sendo cometida por familiares ou parceiros íntimos ocorrendo dentro da casa da própria vítima como abuso, maus-tratos e violência física, sexual e psicológica, e, até a privação ou abandono de crianças, jovens, adultos e idosos. Também pode ocorrer na comunidade por algum indivíduo sem relação pessoal por ações como o estupro, ataque sexual, violência em alguma instituição presente como as escolas, locais de trabalho, asilos e prisões (DAHLBERG; KRUG, 2006, p. 1166).

Diante disso, a violência interpessoal tem como análise aquela praticada contra a mulher, visto que, neste caso, as principais causas de morte são por parceiros íntimos e familiares em suas residências, conforme analisado por Garcia et al. (2013, p. 1): “40% de todos os homicídios de mulheres no mundo são cometidos por um parceiro íntimo”.

Dessa maneira, apresentado primeiramente como um problema social que prejudica a saúde pública e fere integralmente os direitos humanos, foi preciso a criação de normas e punições que atendam as particularidades dessa hostilidade. A falta de resultados satisfatórios para essa questão fez com que o aparato jurídico intervisse, juntamente com organismos de manutenção dos Direitos Humanos para definir a violência, suas características, tipos e formas, para então punir adequadamente e criar uma Lei que proteja de fato as vítimas, não só no campo da justiça, mas também no amparo social, e psicológico, pois no campo privado, não é só a mulher que sofre, mas também toda estrutura da família. (OLIVEIRA, 2012, p. 151). Portanto, pode-se entender como violência contra a mulher

qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionado pelo simples fato de a vítima ser mulher, e que cause

dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados (PIOVESAN, 2002, p. 214).

Com o intuito de quantificar devidamente os índices de violência e, por sua vez, delimitar suas características, vítimas e âmbito em que acontecem, institutos como o DataSenado, realiza pesquisas de opinião em Parceria com o Observatório da Mulher contra Violência, e relata as estatísticas sobre a ocorrência das agressões domésticas contra o gênero feminino (DATASENADO, 2019, Online).

Gráfico 2 – Relatos de mulheres sobre a ocorrência de violência doméstica ou familiar provocada por um homem

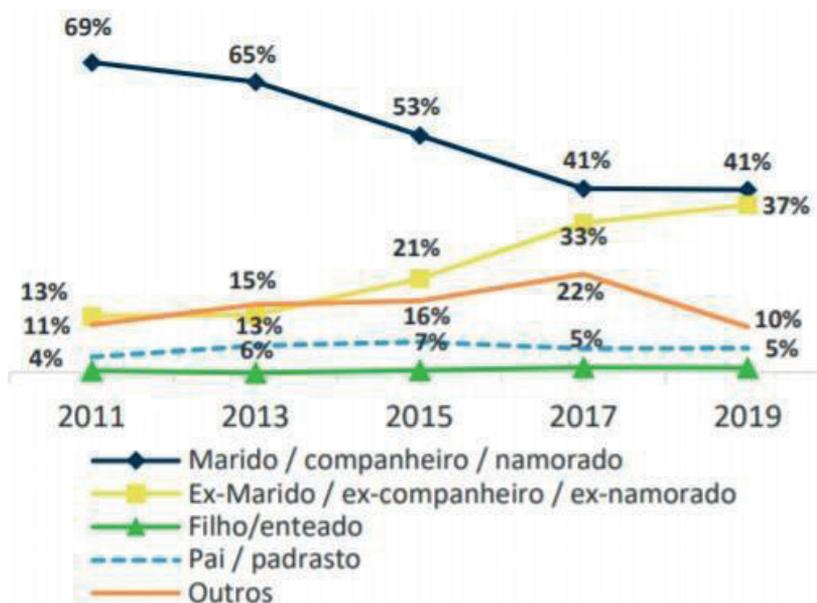


Fonte: DataSenado, 2019, p.12.

No gráfico acima, ficou constatado com o auxílio dos dados coletados, que no período de 2019 em relação a 2017, a percepção de violência se agravou. Pelo menos 36% das brasileiras entrevistadas sofreram algum tipo de violência, sendo o agressor um homem.

Ainda há aquelas que não reconheceram que humilhação verbal é um ato de hostilidade. Isso implica na compreensão de que, mesmo existindo uma jurisdição e devida banalidade para esse crime, muitas vítimas não reconhecem que estão sendo lesadas e, portanto, podem não procurar ajuda, seja ela da justiça ou da sociedade.

Gráfico 3 – Quem foi o agressor



*Questão respondida por quem já foi vítima ou sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.
A questão passou a ser de múltipla escolha desde 2017.

Fonte: DataSenado

Como evidenciado pelo gráfico 3, o número de agressores ex-companheiro aumentou, mas o marido, companheiro ou namorado ainda se encontra como principal. Colocando o ambiente familiar em destaque, ao mesmo tempo que se trata de um campo privado, ou seja, íntimo e de conhecimento apenas dos indivíduos que abrigam determinado lar.

Deste modo, a particularidade desse elemento auxilia no seu encobrimento, pois não está aos olhos da sociedade, mas sim sob o véu que paira sobre ela, deixando para as vítimas a posição de se erguer e lutar para encerrar esse ciclo de violência, e com isso se expor para uma estrutura patriarcal que muitas vezes dúvida e justifica tais brutalidades, tornando difícil o papel de delator e de credibilidade das muitas pessoas em situações semelhantes.

Mais uma vez, é questionado a ancoragem que os mecanismos políticos de um Estado deveriam possuir, para proteger essas vidas e punir seus agressores. Desta forma, começa-se a ter avanços dos estudos da violência contra a mulher com o intuito de denunciar e ter um retorno na esfera do Estado e da segurança pública pelas mudanças sociais e políticas.

Os primeiros avanços aconteceram nos anos 1980 com a criação das Delegacias das Mulheres (DDM), uma conquista do movimento feminista, juntamente com a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, para ter um atendimento direcionado a crimes que a vítima era predominantemente do sexo feminino. A proposta foi levada pelo então Secretário, Michel Temer, com o intuito de ter delegacias inteiramente feminina pelo fato das diversas denúncias sobre o machismo que as mulheres sofriam ao denunciar nas delegacias de polícia (SANTOS, 2008, p. 9).

Assim, auxiliando no entendimento da violência como um fenômeno social, como as mulheres se posicionavam frente a este para ter um atendimento mais humanizado, como

também identificar quais eram os principais crimes, as mulheres que sofriam e seus agressores (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 147).

Em vista do aumento da violência praticada contra o sexo feminino, que se traduz como uma grande preocupação para âmbito social, os organismos políticos agora com uma ótica humana e social, se mobilizam para condenar esse fenômeno, que passou despercebido durante anos. Pois, uma vez inserido no ambiente familiar, com os conceitos que moldam a cultura e crenças, tornam-se invisível, assim com a mobilização social e casos como o da Maria da Penha Maia Fernandes, que será analisado no tópico seguinte, torna-se algo a ser combatido e de fato comentado e criticado, para pôr fim a essa agressão que debilita milhares de vidas ao redor do mundo.

Somente após a criação de uma lei específica e o crescimento do movimento feminista no decorrer dos anos, os estudos sobre a violência foram se alterando e introduzindo novas vertentes, como o estudo de gênero, o debate da vitimização e culpabilização, visto que os dados começaram a ser analisados pelo número de denúncias nas delegacias, isso aconteceu exatamente pelo fato da criação das delegacias especializadas e políticas públicas (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 148).

Com isso, há um aumento nos registros de denúncias nas DDM relacionado ao “aumento no número das DDM, a ampliação das suas atribuições, a divulgação de seu trabalho pela mídia, o possível aumento da violência conjugal, entre outros” (SANTOS, 2008, p. 20). Porém, não necessariamente associado as delegacias se tornarem um espaço de confiança para as vítimas (SANTOS, 2008, p. 20).

Visto que, segundo Santos (2008, p. 8), as queixas acabavam não sendo levadas a sério nas delegacias, mesmo que os principais registros eram de lesão corporal e ameaça. Quando entra em um ciclo de retirar as queixas, acaba levando a banalização da mesma. Essa regularidade na retirada das queixas pelas vítimas acontece pelo “fato de as mulheres em geral estarem emocionalmente envolvidas com quem as vitimiza, e dependerem economicamente deles, tem grandes implicações tanto para a dinâmica do abuso quanto para as abordagens para se lidar com isso” (OMS, 2002, p. 91).

Com uma dependência do agressor, a vítima encontra-se em uma situação diferente, visto que, após a retirada, o processo não pode ser levado adiante e o agressor não será punido legalmente (DOS SANTOS, 2007, p. 97).

Diante disso, utiliza-se do conceito de gênero na construção social e das relações interpessoais para se entender a complexidade dessas queixas, e usufrui deste para analisar a violência contra a mulher como fenômeno social imposto pelo patriarcado (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 148).

Assim, é percebido que a luta contra a desigualdade de gêneros, despertam como uma resposta para essa prática que foi fomentada historicamente, e, que deve ser fragmentada e destruída a opressão sofrida por esses grupos, serve agora como um impulso para combater essas agressões que vem se agravando e está sendo vista com olhares de reprovação, mas que carregam anos de sofrimento psicológico e físico.

Resultado da estrutura de dominação do homem pela mulher como forma de submissão em uma dinâmica de poder imposta a elas enfatizando o patriarcado e as relações violentas do homem com a mulher em todas as esferas, do público ao privado, principalmente pelas desigualdades de gênero existentes na sociedade¹, como pode ser visto nas diferenças salariais, mercado de trabalho, educação e outras formas (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 156-157).

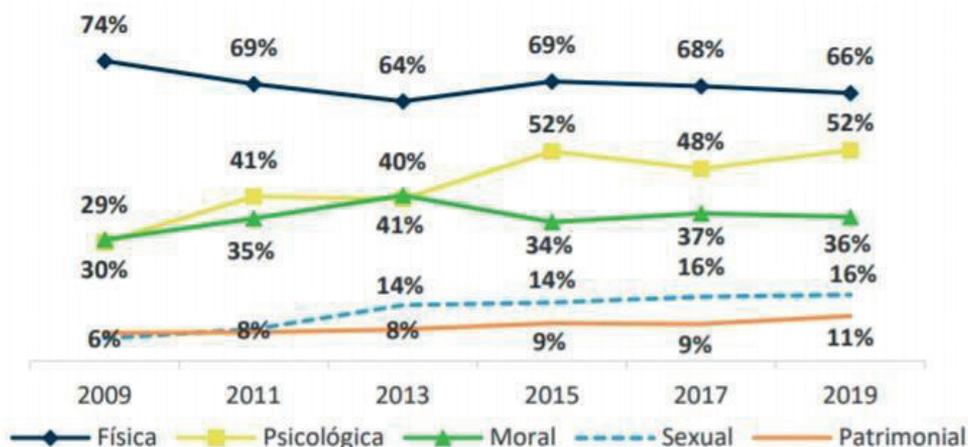
O patriarcado enraizado na sociedade enfatiza essa estrutura de dominação de desigualdade hierárquica, onde a mulher desconhece seus direitos e liberdades e depende do homem sem poder para consentir, uma vez que elas eram vistas pelas suas condições reprodutivas, sendo resultado da socialização machista (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 149-150). Além disso, “ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 150).

Isso reforça que, a caracterização e tipologia das expressões de violência é de grande relevância para desvincular da normatização às práticas realizadas em sociedade que foram estabelecidas e consolidadas por causa do regime patriarcal histórico, impondo o autoritarismo, o conservadorismo, e, assim, agravando a violência de gênero, que é em sua maioria no Brasil de homens contra mulheres (ESCORSIM, 2014, p. 238).

2.1 As formas de violência contra a mulher

As formas analisadas neste artigo estão de acordo com a Lei Maria da Penha, as quais são: física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, pois descritas como violências que acometem dentro de uma relação conjugal, entre um casal heterossexual normativo. Assim, é visto que para se entender o perfil da vítima e até mesmo os motivos do agressor, precisa-se desvincular da violência geral e observá-la em suas formas, como é retratado no gráfico abaixo a incidência dos casos entre 2009 e 2019.

Gráfico 4 - Tipo de violência



*Questão de múltipla escolha respondida por quem já foi vítima ou sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.

Fonte: DataSenado

Em relação ao tipo de violência sofrida, como observado no gráfico 4, a física é predominante, enquanto que a psicológica vem aumentando. Isto pode ser percebido nos casos de relacionamentos abusivos, onde as vítimas muitas vezes podem não sofrer fisicamente, mas tem o psicológico abalado com as inúmeras punições e agressões verbais. O dano não é visível, mas é profundo.

Neste sentido, é preciso avaliar de forma individual, todas as formas e tipos, pois assim que se tem a compreensão total dos fatos, para tratar adequadamente tanto as vítimas quanto os agressores. Pois, de acordo com o Relatório mundial sobre a prevenção da violência de 2014 realizado de Organização Mundial da Saúde (OMS), mesmo com o alto índice de violência resultando em morte, ainda há lacunas na obtenção de dados e, isso retarda e prejudica os esforços para a sua prevenção.

Conforme descrito no artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, que mostra as formas de violência contra a mulher: “a física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Já a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher), conceitua a agressão física como:

Violência física (visual): É aquela entendida como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas, exemplos: Bater, chutar, queimar, cortar e mutilar (Convenção Interamericana, 1994, online).

Diante disso, fica evidente que a violência tem o objetivo e ação com o intuito de exercer o poder sobre uma outra pessoa, utilizando-se de métodos que agridem de forma visível ou não. E, por se tratar de uma agressão que acontece muitas vezes em um ambiente fechado como o lar, vem acompanhada do abuso psicológico e, assim, o moral.

Todavia, as psicológicas e moral muitas vezes podem ser ignoradas até que a física aconteça, por sua natureza hostil, tornando-se até irreversível. De toda forma, esse tipo de abuso continua sendo, como mostrado no gráfico 4, um dos mais frequentes, porém também um dos mais ignorados.

Deste modo, conforme descrito na Lei Maria da Penha,

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006, Online).

A respeito da violência sexual, é importante ressaltar, inicialmente, que, nesse tipo de violência, a culpa não pode ser de forma alguma atribuída a vítima, como é comumente feito. Em um relatório da OMS produzido em 2002, Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (2002, p. 147), o ato não produz impacto somente na saúde física, mas também na mental, fazendo-se compreender que a ocorrência da violência sexual não é exclusivamente por meio do contato físico com a vítima. Portanto,

a violência sexual é definida como: qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejados, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles. (JEWKES, et al., 2002, p. 14)

Dessa forma, várias ações por parte do agressor, como assédio, toques inadequados, sinais obscenos, sexualização nas redes sociais, fotos ou vídeos feitos e expostos sem o consentimento da vítima, expor o órgão sexual, ameaças para que o ato sexual ocorra ou qualquer ato que envolva a sexualidade da mulher e a faça sentir-se violada, pode ser considerado uma violência sexual.

Esclarecendo especificamente que, nos casos de estupro, a penetração ocorre de forma forçada, ou seja, utilizando a força pelo ato não ser consentido pela vítima. Além de utilizar o seu órgão genital, o agressor também pode usar outras partes de seu corpo ou objetos no momento da penetração, que pode ocorrer de forma vaginal, anal ou oral (JEWKES, et al., 2002, p. 147).

Tendo em vista algumas dessas agressões, é possível considerar que ao menos uma mulher de uma mesma família tenha sido vítima de violência sexual em algum momento de sua vida.

Mulheres do mundo todo enfrentam isso, mas se observado a nível Brasil, a situação parece fugir do controle, principalmente levando-se em conta a evolução legislativa que na teoria reconhece esses tipos de atos como crime, como visto na atualização da tipificação do estupro, em 2009, pela Lei nº 12.015/2009 do Código Penal, considerando:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR). (BRASIL, 2009, Online)

De acordo com uma notícia de Paulo Gomes, da Folha de São Paulo (2019, Online), o Brasil registrou o maior número de estupros desde essa mudança na lei, contabilizando mais de 66 mil casos de violência sexual, no ano de 2018. Esse número correspondia a 180 estupros por dia, onde o maior percentual de vítimas eram mulheres de até 13 anos, ou seja, meninas.

Diante de dados como este, vê-se que mulheres são hiperssexualizadas² desde muito cedo e vítimas de uma violência que em muitas vezes é provocada de forma velada, como no caso da pedofilia, sendo assim objetificadas³ por homens adultos. Eles observam com malícia, fazem comentários e as tocam de um jeito que pode passar despercebido, “sem maldade”, quando o real intuito é maldoso, ou guardam fotos de crianças e adolescentes com pouca roupa em seus dispositivos digitais (ENGEL, 2017, p. 11-13).

Por essas e outras razões, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) foi criado, que, segundo CERQUEIRA (2017, p. 9-10), é responsável por coletar dados para uso investigativo da realidade epidemiológica do Brasil e, dentro dele, encontra-se um Sistema de Vigilância Contínua (VIVA Contínuo), que dá seguimento ao trabalho voltado aos registros de violência.

Quando esses dados do SINAN são analisados colocando em evidência a faixa etária junto a questão racial, é possível notar uma crescente considerável quando se refere aos diversos abusos sexuais enfrentados pelo gênero feminino da raça negra.

GRÁFICO 5 - NÚMERO DE MULHERES QUE SE RECONHECEM VÍTIMA

Mulheres entrevistadas que afirmaram terem sido vítimas de ofensa sexual, por faixa etária, raça/cor e período de ocorrência, 2010 a 2012 (em %)

	Sofreu ofensa sexual alguma vez na vida		Sofreu ofensa sexual nos últimos 12 meses	
	Branca	Negra	Branca	Negra
16 a 24 anos	4,16	5,18	1,28	2,02
25 a 34 anos	5,39	5,07	1,20	1,21
35 a 44 anos	4,25	4,66	0,77	0,68
45 a 59 anos	3,79	3,21	0,50	0,42
60 anos ou mais	1,55	1,90	0,07	0,19
Total	3,62	4,01	0,66	0,88

Fonte: Pesquisa Nacional de Vitimização 2010; 2011 e 2012.

Elaboração: Engel (2016, p.24)

Ainda de acordo com Engel (2016, p. 23-25), enxerga-se que há uma diferença comparativa no aspecto ‘vulnerabilidade’ entre o grupo de mulheres brancas e mulheres negras, demonstrando que metade dos casos atribuem-se ao segundo grupo, enquanto em 36,2% representa a porcentagem de mulheres brancas, ocorrendo no geral com maior incidência no ambiente doméstico.

Desta forma, é possível ver o fator da discriminação como um forte influenciador para essa disparidade de números. O que fomenta uma reflexão sobre os 12,2% que não informam a raça, podendo ainda a maioria pertencer ao o grupo de raça negra (ENGEL, 2016, p. 25).

Por outro lado também é possível notar disparidade nos dados atribuídos separadamente entre o grupo de homens e mulheres que declararam ter sofrido algum abuso sexual, demonstrando que as mulheres independente de raça, ainda são as maiores vítimas de tal violência por serem do gênero feminino (ENGEL, 2016, p. 26-27).

GRÁFICO 6 - NÚMERO MULHERES E HOMENS POR DISCRIMINAÇÃO

Entrevistados que afirmaram terem sido vítimas de discriminação, por tipo de discriminação, sexo e raça/cor, 2010 a 2012 (em %)

Tipo de discriminação	Masculino		Total	Feminino		Total
	Branca	Negra		Branca	Negra	
Por sua cor ou raça	0,39	2,43	1,51	0,43	2,61	1,61
Por ser homem / mulher	0,19	0,43	0,33	1,81	1,75	1,83

Fonte: Pesquisa Nacional de Vitimização 2010; 2011 e 2012.

Elaboração: Engel(2016, p.27)

Para casos em que os entrevistados se apresentaram tendo como orientação homossexual ou bissexual, o número aparece mais equilibrado, mostrando que tanto homens quanto mulheres sofrem proporcionalmente com a presente discriminação, um pouco maior para

homens homossexuais. O que pode explicar não só o fato de muitos preferirem não declarar a sua orientação sexual, mas para quando isso acontecer, o percentual refletir a homofobia (ENGEL, 2016, p. 26-27).

GRÁFICO 7 - NÚMERO MULHERES E HOMENS POR SEXO E/OU ORIENTAÇÃO SEXUAL

Entrevistados que se declararam homossexuais e bissexuais e afirmaram terem sido vítimas de discriminação por sua orientação ou opção sexual, por sexo e orientação sexual, 2010 a 2012 (em %)

Tipo de discriminação	Masculino		Feminino	
	homossexuais	bissexuais	homossexuais	bissexuais
Por orientação ou opção sexual	33,46	21,21	32,04	40,85

Fonte: Pesquisa Nacional de Vitimização 2010; 2011 e 2012.

Elaboração: Engel (2016, p.27)

Dado o exposto, nota-se que para coleta de dados sobre a violência sexual, requer uma abordagem mais delicada por conta do estigma refletido sobre a vítima para não efetuar a denúncia. Então, quando ocorre a mudança de tipificação do estupro passa-se a exigir compulsoriamente o registro de todo caso de estupro atendido na rede de saúde nacional (público e privado), o que de certa forma auxilia na contagem de casos (CERQUEIRA, COELHO, 2017, p. 10-11).

Para isso, o processo de denúncia inicia-se mediante a entrada da vítima em uma rede de saúde procurando por socorro, deliberadamente informando o que aconteceu com detalhes, como descrever a violência, o local onde ocorreu e a identidade do agressor, este na maioria dos casos não é informado pela vítima, o que pode estar relacionado com vínculo entre a vítima e o agressor. Considerando isso para os casos com crianças e adolescentes, que já se pode observar também vítimas masculinas, o médico deve por lei realizar o registro, mediante exames e evidente fissuras, laceração e ruptura de órgãos genitais, mesmo que a família diga o contrário ou recuse registrar a violência. Já para mulheres adultas, por conta da culpabilização social da mulher que reforça o julgamento, a denúncia é banalizada (CERQUEIRA, COELHO, 2017, p. 10-11).

Assim, nota-se que a violência sexual não é algo que vitimiza exclusivamente mulheres, mas que, unindo dados comparativos de gênero com questões ainda muito problemáticas no Brasil, como raça, sexualidade ou orientação sexual, as mulheres permanecem como maioria.

O que não é diferente na violência patrimonial. A diferença está mais no conceito, uma vez que esta ocorrência se dá nas mesmas circunstâncias ou contexto (doméstico) que as demais, não diferindo ao estar relacionada a relação de poder e submissão entre o homem e a mulher. No entanto, de forma específica conforme no parágrafo IV, do Art. 7º, da Lei 11.340/2006, ela é

entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo também os destinados a satisfazer as próprias necessidades (BRASIL, 2006, Online).

Assim sendo, nota-se que o principal fator é o econômico e está atrelado a situação de violência intrafamiliar e doméstica, fazendo com que a questão patrimonial seja vista mais como um meio para perpetrar outras agressões do que a uma violência em si. (PEREIRA et al., 2013, p. 6).

Nesse caso, visando assegurar à mulher a Lei Maria da Penha também prevê:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006, Online).

Isso pode estar relacionado principalmente pela falta de informação sobre o que é ou não considerado como violência perante a legislação. A Lei Maria da Penha também considera a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais como um crime, porém a vítima não tem conhecimento, ela não reconhece sofrer a violência e logo ela não emite a denúncia. Diante disso, é visto que a violência contra a mulher ocorre de uma forma desenfreada, podendo chegar até o estágio irreparável de violência, o feminicídio.

2.2 Feminicídio

A caracterização do homicídio está prevista no Código Penal, pelo Decreto de Lei 2.848/40⁴ como um crime contra a vida, sem distinção de gênero, apresentando diversas classificações, sendo as que antecedem a classificação de feminicídio as seguintes:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- por motivo fútil;
- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 1940, Online).

O feminicídio tem por definição: o homicídio pelo simples fato de ser do gênero feminino, sendo o gênero, como visto até aqui, uma das principais consequências da violência contra a mulher no mundo (CAMPOS, 2015, p. 107).

Assim,

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

- contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

- contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

- (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015, Online).

O termo foi utilizado pela primeira vez em 1976, auge do movimento feminista por Diana Russel⁵, que definiu o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres como feminicídio. Diante do Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, afirmou que o crime cometido pelos homens contra as mulheres era um ato de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres, motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade, que configuram a relação de poder e submissão entre o gênero feminino sob o gênero masculino (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3).

O feminicídio pode ser, portanto, compreendido como uma sucessão de atos que se iniciam nos anos de 1500 com a caça e morte das bruxas na Europa, até hoje com a presença de atos incidentes em culturas específicas como a mutilação ou mutilação genital no continente africano, a heterossexualidade compulsória, a esterilização no continente asiático, escravidão sexual (particularmente na prostituição), incluindo o consumo de sites pornográficos onde as mulheres em sua maioria são menores de idade ou estão sendo forçadas. Assim, essas e outras formas de terrorismo resultando na morte, serão consideradas feminicídio (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3).

Então, por ser o extremo, acaba sendo o último estágio de violência que uma mulher pode sofrer, “relacionado a gênero, morte de mulher por ser mulher, crime de ódio contra mulheres, manifestação extrema de formas existentes de violência contra mulheres (Brasil, 2013, p. 1003-04) revela a diversidade da nomeação desse fenômeno.” (CAMPOS, 2015, p. 107).

Visto isso, de acordo com os dados de 2013 do Mapa da Pesquisa (2015, Online), o Brasil era o quinto país que mais matava mulheres no mundo, sendo cerca de 13 homicídios por dia, destes mais de 50% foram cometidos por familiares, e 33,2% por parceiros ou ex-parceiros (MOREIRA; LOPES, 2019, p. 4).

Além disso, palavra feminicídio até 2017 não se encontrava nos dicionários brasileiros, e a população não tinha o devido conhecimento sobre seu significado. Por isso, essa modalidade de homicídio acabava passando despercebido pelos indivíduos, ou seja, esses crimes sempre ocorreram, porém eram retratados de outra forma sem sua devida relevância (DIAS, 2018, p. 110).

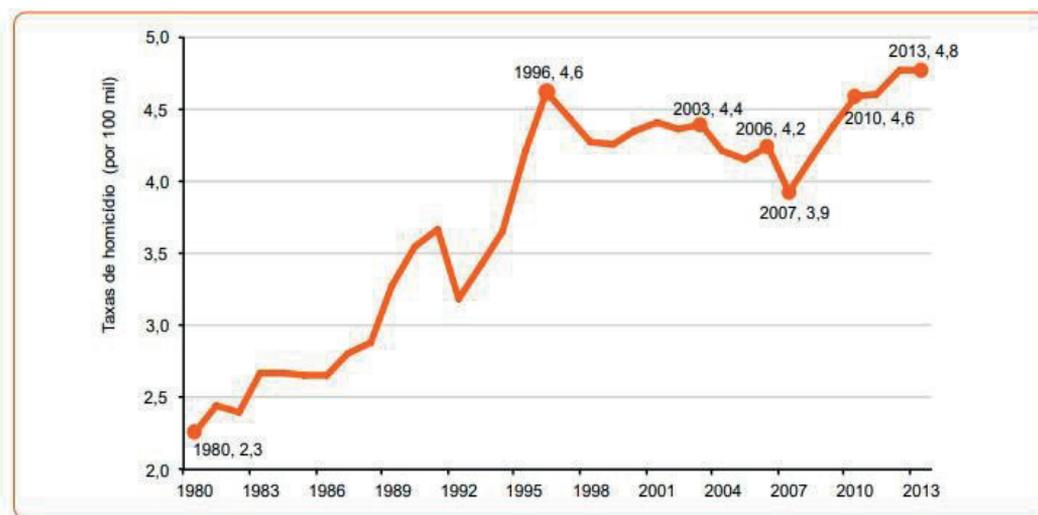
Mesmo assim homens continuam matando mulheres: por ciúme, por elas os terem abandonado ou simplesmente porque, depois da separação, terem elas um novo relacionamento. As justificativas são muitas, mas a causa é uma só: os homens ainda se consideram seus donos. O sentimento de posse transforma as mulheres em objeto de sua propriedade. E parece ser um direito o exercício de poder sobre elas, mesmo depois da separação (DIAS, 2018, p. 111).

Isto acontecia pelo fato do papel da mulher na sociedade ser visto como objeto familiar, doméstico e de submissão ao homem, por essa razão, a violência era legitimada pelo ordenamento jurídico do Brasil, visto que o acusado utilizava como justificativa a defesa de sua honra em uma tentativa de se esquivar da aplicação da lei.

Somente em meados do século XX, em virtude do Movimento Feminista e da nova Constituição Federal brasileira de 1988 que, em seu artigo 5º, retrata o princípio da isonomia, a igualdade de gênero perante a lei, sem nenhuma distinção entre os indivíduos, como também um tratamento diferenciado para atender as necessidades estabelecidas pela desigualdade sociais das mulheres (MOREIRA; LOPES, 2019, p. 2-3).

Com isso, o gráfico abaixo deve ser analisado em dois períodos, antes e depois da vigência da Lei Maria da Penha, nº 11.340, que entrou em vigor em 2006, é previsto no artigo 1º o intuito de “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Desta forma, mesmo com a vigência da lei não há um impacto na redução das taxas entre os períodos, apenas em 2007 é registrado uma queda que seria no período de implementação da lei no país, entretanto, os números logo voltam a subir ultrapassando as taxas anteriores nos anos seguintes.

Gráfico 8 – Taxas de feminicídios por 100 mil no Brasil



Fonte: WAISELFISZ, 2015,p.14

Com as taxas apresentadas no gráfico acima e, segundo Garcia (2013, p. 3), é visto um aumento nos casos de homicídio no decorrer dos anos, sendo um crescimento de mais de 8% na década. Os dados mostram que neste período, 61% das mortes foram de mulheres negras, com a maior parte de baixa escolaridade.

Além disso, 50% dos casos ocorrem com o uso de arma de fogo; 34% com instrumentos cortantes e do gênero; 6% seria por enforcamento ou sufocamento; e 3% por maus tratos, como agressões, violência sexual e outros. Destes, 29% ocorreram na própria residência; e 31% em vias públicas, totalizando mais de 50 mil feminicídios entre 2001 a 2011 (GARCIA et al., 2013, p. 3).

Em contrapartida, no mesmo período, tem-se um crescimento no atendimento telefônico “Ligue 180”, serviço gratuito com orientações a vítimas de violência, como também o aumento da denúncia, dos serviços de auxílio, casas de abrigo e outros, porém isso não retrata diretamente um aumento nos casos, o que acontece é que as mulheres se sentiram mais seguras em denunciar (DA SILVA, 2014, p. 135).

Visto como uma cultura de aceitação da violência contra a mulher e sua ocorrência em diversos padrões mesmo que evidenciados de uma forma equívoca, estes devem ser retratados como eventos evitáveis e a suas consequências para a sociedade, familiares e a própria vida da mulher. Com uma legislação mais firme e coesa, como também outras medidas voltadas ao enfrentamento e a defesa haverá uma redução desses números de violência extrema (GARCIA et al., 2013, p. 4).

Portanto, de mesmo modo que a lei auxilia na prevenção desse crime, ainda há muito o que analisar, pois não existe uma compreensão total do feminicídio, uma vez que é um conceito “novo”, pois esse fenômeno acontece há muito tempo, porém sua nomenclatura e importância é algo que se colocou em evidência, só nas últimas décadas. Assim, analisando pela doutrina brasileira, essa tipificação aumentou sua percepção como um crime, auxiliando a concepção de todos seus aspectos, assim sobre a tipificação o Instituto Patrícia Galvão ressalta,

para além do agravo da pena, o aspecto mais importante da tipificação, segundo especialistas, é chamar atenção para o fenômeno e promover uma compreensão mais acurada sobre sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo. (DATA POPULAR/INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017, p.13)

Mediante ao exposto, a Lei do Feminicídio, que surgiu após a criação da Lei Maria da Penha, é de extrema relevância para o combate da violência contra a mulher, mesmo com os atuais desafios em “relação a sua natureza no campo jurídico por trazer equívocos na hora da tipificação e julgamento dos crimes contra a mulher”, de acordo com Leal (2019, Online).

3. LEI MARIA DA PENHA

Os números apresentados anteriormente evidenciam como, quando e porque a violência contra a mulher até certo momento não tinha uma lei específica e ações afirmativas firmes que conseguissem amparar as mulheres vítimas no âmbito nacional.

Casos como o da Maria da Penha que ficou conhecido por ela ser uma vítima de violência doméstica onde, após diversas agressões, o marido tentou matá-la duas vezes, a deixando paraplégica, mesmo denunciando diversas vezes na DDM a partir de 1983, não houve retorno por parte do Estado em protegê-la, por isso, a vítima se tornou mais vulnerável a múltiplas agressões. O Estado não se pronunciou sobre o caso e, somente em 1991, o réu foi condenado, entretanto recorreu em liberdade no ano seguinte. Foi levado a julgamento novamente em 1996, porém só foi preso em 2002 (DIAS, 2018, p. 21-22).

Bem como, ela se torna a principal ativista brasileira em defesa dos direitos das mulheres, já que devido a negligência do Estado Brasileiro, o caso foi repercutido internacionalmente, inspirando a criação da Lei nº 11.340 que foi resultado de uma condenação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que está previsto que o Estado tem o dever de desenvolver medidas e leis para garantir os direitos das mulheres (DIAS, 2018, p. 21-22).

Ou seja, em 2001, o Brasil foi responsabilizado internacionalmente por omissão e negligência pelo atraso jurídico de mais de 15 anos em estabelecer medidas efetivas para a proteção da mulher e punição do agressor por meio de uma maior cobertura e auxílio das DDM, como também um pagamento de indenização de 20 mil dólares à Maria da Penha (DIAS, 2018, p. 22).

Com isso, o projeto de lei teve início em 2002 por organizações não governamentais (ONG), com auxílio da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. Em 2004, enviado para o Congresso Nacional, e, após diversas audiências públicas, a lei foi sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006 (DIAS, 2018, p. 23).

A Lei Maria da Penha foi um marco inicial para a luta feminista com o Legislativo para maiores implementações de medidas, políticas e lei que protegem a vítima de violência. O Poder Judiciário fez a diferença para que a lei atendesse a sua principal finalidade: “se não eliminar, ao menos de reduzir, em muito, os números da violência doméstica contra a mulher” (DIAS, 2018, p. 23).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A medida em que a humanidade caminha para evolução, é esperado que com ela a compreensão de certos assuntos tenha sua devida explicação e justiça, porém não é o que acontece, a realidade ainda é bastante dolorosa e desafiante.

A mulher brasileira enfrenta diversas adversidades, tais como a dúvida da sociedade perante seu testemunho como vítima, sua competência profissional mesmo tendo comprovação técnica, disparidade de salário em comparação com o sexo oposto, julgamento por suas atitudes, expressões, ações e até mesmo a falta delas.

Isso mostra como o ciclo social, a qual o ser humano está inserido atualmente, ainda há a presença de muitos comportamentos influenciados pela cultura do patriarcado. Onde atitudes misóginas e machistas, passam despercebidas, pois vivem na formação da ética e moral do corpo social, e muitas vezes só aparece quando a vítima, mesmo que silenciada, tenta de alguma forma, “gritar” para que todos tenham conhecimento da injustiça, violência sofrida por ela.

Apesar da existência e manutenção do sistema legislativo, em defesa e amparo das mulheres, a violência é um tema recorrente, nos fóruns de discussão e nos índices de violência. O que se percebe, é a ausência de mecanismos que trabalhem diretamente e constantemente na conscientização, ampliação do juízo e noção de humanidade pois em casos de injustiça e tendenciosidade, não prevaleça elementos maldosos e inconvenientes.

Desta forma, o caso apresentado evidencia isto, e as suas consequências para a sociedade brasileira, de certo modo, tem avanços na desconstrução do pensamento, que perpetuou a sociedade, com ensinamentos, machistas, misóginos, desenhados no patriarcado, mesmo assim, a luta ainda continua, pois onde há ódio contra uma minoria, ainda há o preconceito

e a discriminação. Portanto a violência de gênero é umas das preocupações mais relevantes, e as Leis criadas para combater isso são de fato necessárias, ainda que não o bastante.

Além disso, faz-se a necessidade de criar políticas públicas e ações afirmativas por parte do Estado para uma maior abrangência social, de modo que ela ampare todas as necessidades das mulheres.

É preciso então, explanar de modo eficiente as diferentes críticas percebidas conforme o levantamento dos fatos citados. Dessa forma, une-se os principais pontos de correlação com a necessidade de uma ação positiva do Estado, por causa da gravidade que se percebe da agressão a mulher, vista nos dados analisados.

Em vista disso, é importante ressaltar a importância que a instituição estatal representa na sociedade, para, assim, abordar a devida efetividade das políticas públicas brasileiras para a resolução da questão da violência em face da mulher, mostrando os índices de denúncia e as indagações percebidas diante do fenômeno, como as dificuldades por partes das vítimas em denunciar, salientando-se a parte psicológica e da pressão social em que são postas.

Os dados mostram que a violência é uma pratica que para ser erradicada é preciso mais do que legislações, mecanismos de manutenção, e justiça reparativa, pois tudo isso é de bastante relevância e importância, mas a cultura do machismo e preconceito que foi naturalizado, se luta de outra forma, derrubando essa estrutura fundamentalista e precária, que escraviza mentes e silencia vítimas.

Portanto, continua evidente que mesmo com os mecanismos existentes, é necessário que haja mais políticas, não só nas leis, pois como retratado por Scarance (2019, p. 26), a permanência destes elevados índices revela que as leis, por si só, não têm o poder de transformar a realidade. Leis são importantes instrumentos para prevenção, conscientização e repressão, mas devem ser implementadas para que tenham efetividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 13 de maio de 2019*. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm#:~:text=LEI%20N%2013.104%2C%20DE%209,no%20rol%20do%20crimes%20hediondos.>. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. *Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. *Lei nº. 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Lei dos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Brasília, DF, Senado, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2009/Lei/L12015.htm#art2>. Acesso em: 04 nov. 2020.

_____. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Brasília, DF, Senado, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. *Lei nº 13.104, de 13 de maio de 2015*. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113104.htm#:~:text=LEI%20N%2013.104%2C%20DE%209,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos.>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BERCHT, A.; COSTA, A. *Teoria da Objetificação do Self: reflexos para a saúde mental das mulheres e aplicabilidades no contexto brasileiro*, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323557995_Teoria_da_Objeticacao_do_Self_reflexos_para_a_saude_mental_das_mulheres_e_aplicabilidades_no_contexto_brasileiro>. Acesso: 14 jul. 2020.

CAMPOS, C. H. Feminicídio no Brasil. *Sistema Penal e Violência*, Revista Eletrônica da Faculdade

de Direito; Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/USER.HOME/Downloads/20275-Texto%20do%20artigo-88053-2-10-20150914.pdf>. Acesso em 07 jul. 2020.

CERQUEIRA, D. R. de C.; COELHO, D. S. C. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. IPEA, Rio de Janeiro, p. 7-30, jun. 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2313.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 28 mar 2020.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. Violência: um problema global de saúde pública. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 11, supl. p. 1163-1178, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000500007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 mai. 2020.

DA SILVA, E. Z. M. A atuação psicossocial no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Dinâmica familiar e alienação parental. In: Escola Paulista Da Magistratura. *Cadernos Jurídicos*. ISSN 1806-5449. Ano 15, n° 38, p. 133-144, Janeiro-Abril/2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf#page=21>. Acesso em: 19 mar. 2020.

DATASENADO. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2019, p.12. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/violencia-contra-amulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha da Justiça*. 5 ed. Ver., ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

DOS SANTOS, A. L. *Delegacia De Defesa Da Mulher: Um Lugar De Queixas. Queixas De Um Lugar*. Dissertação de Mestrado (Psicologia – Faculdade de Ciências e Letras) UNESP, Assis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97684/santos_al_me_assis.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ENGEL, C. L. *A violência contra a mulher*. IPEA, 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf>. Acesso em 28 ago. 2020.

_____. *As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil*. IPEA, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2339.pdf>. Acesso em 15 jul. 2020.

ESCORSIM, S. M. Violência de gênero e saúde coletiva: um debate necessário. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 235-241, Dec. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141449802014000200235&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 mai. 2020.

GARCIA, L. P. et al. Violência contra a mulher: Femicídio no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Estudos_e_Pesquisas/2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-20Violencia%20contra%20a%20mulher%20feminicidios%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

GOMES, P. Brasil registra mais de 180 estupros por dia; número é o maior desde 2009: Mais da metade das vítimas têm até 13 anos e três quartos conhecem agressor. *FOLHA DE S. PAULO*, 10/09/2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-mais-de-180-estupros-pordia-numero-e-o-maior-desde-2009.shtml>. Acesso em: 14 jul. 2020.

HEINTZE, H.-J. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. 374 p. ISBN 9788588652286. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cedop/wpcontent/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência. 2017. *Atlas da Violência 2017 ma-*

peia os homicídios no Brasil. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253>.

JEWKES, R; SEN,P.; GARCIA-MORENO, C.. Violência sexual. In: KRUG, E. G. ; DAHLBERG, L. L. ; MERCY,J. A.; ZWI,A. B. ; LOZANO,R. *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Organização Mundial da Saúde. Genebra, 2002, cap. 6 (147-179). Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatoriomundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

LEAL, G. B. G. Feminicídio: uma análise de sua natureza jurídica na doutrina e jurisprudência. [S. l.]: *Conteúdo Jurídico*, 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53809/feminicidio-uma-analise-de-suanatureza-jurdica-na-doutrina-e-jurisprudncia>>. Acesso em: 4 ago. 2020.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. Feminicídios:: conceitos, tipos e cenários. *Ciênc. saúde coletiva* [online], [S. l.], v. 22, p. 3077 - 3086, 20 abr. 2017. DOI 10.1590/1413-81232017229.11412017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

MOREIRA, B. F. LOPES, R. S. Feminicídio: A Mudança De Posicionamento Jurisprudencial Conferindo Maior Rigor Na Aplicação. 2018. Disponível em: <<http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/iniciacaocientifica/article/view/679>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MOREIRA, M. C. G. *A violência entre parceiros íntimos*. O difícil processo de ruptura. 2005. Disponível em: <<http://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=0&sid=c7551905-d7b3-4280-b3c979276e-7cb4ef%40pdc-v-essmgr02&bdata=Jmxhbm9cHQtYnImc2l0ZT1lZHMtbG12ZSZzY29wZT1zaXRl#AN=puc.154001&db=cat06910a>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MORIN, T. M. *Práticas e representações das mulheres na Revolução Francesa - 1789-1795*. 2009. Dissertação de Mestrado (História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-01022010-165929/pt-br.php>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

OLIVEIRA, E. R. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência e Segurança - LEVS*, Marília, v. 9, p. 150-165, 2012. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2283>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*.,1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2020.

ONU MULHERES. *Paz e segurança*. Brasil. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/paz-e-seguranca/>>. Acesso em: 31 mar 2020.

OMS. Organização Mundial Da Saúde. *Relatório Mundial sobre a Prevenção da Violência* .2014. Núcleo de Estudos da Violência (Trad.) São Paulo: 2015. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/11/1579-VIP-Main-report-Pt-Br-26-102015.pdf>>..Acesso em: 14 abr. 2020.

PEREIRA, R. de C. B. R; LORETO, M. das D. S.; TEIXEIRA, K. M. D. ;SOUSA,J. M. M. de.:. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. *Revista Brasileira de Economia Doméstica*, Viçosa, v. 24, n. 1, p. 207-226, 2013. Disponível em: <<https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/13801/1/89-674-2-PB.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PINHEIRO, F. M. L. A Teoria dos Direitos Humanos. *THEMIS: Revista da ESMEC / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.*, Fortaleza, v. 6, ed. 2, p. 111-122, 2008. DOI 2525-5096. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/198>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. (Coord.). *CEDAW: Relatório nacional brasileiro: Protocolo facultativo*. Brasília: Ministério da Justiça, 2002. In: PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. Acesso em 11 jun. 2020.

RABENHORST, E. R.. Feminismo E Direito. Separata de: *REVISTA DO NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM GÊNERO & DIREITO*. 2010. v. 1, p. 113 - 131. João Pessoa, Paraíba, Brasil: EdUFPB, Disponível em: <https://www.academia.edu/3485796/FEMINISMO_ISLAMICO_NOTAS_PARA_UM_DEBATE>. Acesso em: 15 jul. 2020.

RAMOS, A. de C. *Curso de direitos humanos*. 4. ed. - São Paulo, Saraiva, 2017. Acesso em: 01 mar. 2020.

SANTOS, C. M. Da Delegacia Da Mulher À Lei Maria Da Penha: Lutas Feministas E Políticas Públicas Sobre Violência Contra Mulheres No Brasil. *OFICINA DO CES*, 2008, n° 301. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11080/1/Da%20Delegacia%20da%20mulher%20%c3%a0%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____.; IZUMINO, W.P. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *E.I.A.L.*, Vol. 16 - n° 1, 2005. Disponível em: <<http://www3.tau.ac.il/ojs/index.php/eial/article/view/482/446>>. Acesso em 11 jun. 2020.

SCARANCA, V. Violência contra a mulher: um desafio para o Brasil. Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, ed. 2, 2019, 25-28. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/fbsp/pesquisa_vitimizacao_de_mulheres_br_fbsp_2019_v6.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

UN WOMEN. *Progress of the World's Women 2019-2020: Families in a Changing World*, 2019. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progressof-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf>>. Acesso em 02 abr 2020.

WASELFSZ, J. J. *Mapa Da Violência 2015: Homicídio De Mulheres No Brasil*. 1 Brasília, DF. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/679/573>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

WOMEN WATCH. *General Assembly 61st Session*. 2006. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/violenceagainstwomestudydoc.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, Aug. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 mar. 2020.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the impact of the practice of violence against women in Brazil, showing the patriarchal culture about the relationships established between men and women since the creation of society and during its evolution. With this, try to highlight the legislative measures to eradicate violence through public policies to help the victims. The analyzed data search to elucidate the real effectiveness of affirmative actions and the mechanism of the legal apparatus created from the Maria da Penha Law, showing the neglect of the Brazilian State as a provider and the society as an inspector due to the lack of full coverage of the law and actions throughout the whole national territory, and in the absence of an immediate response for the victims, unleashing serious consequences for the entire society.

KEY WORDS

Violence.Feminicide. Maria da Penha Law.

NOTAS

¹ O enfoque da pesquisa está voltado na Lei Maria da Penha, que prevê a violência em respeito ao sexo biológico nas relações heterossexuais. Entretanto, este trabalho reconhece, ainda, que há a ocorrência de outras formas de violência em todas as relações familiares, sejam elas relações homoafetivas ou em que a vítima seja uma mulher transexual, porém não estão previstas na lei.

² Sexualização excessiva do corpo feminino (interpretação autoral).

³ Quando se diz que um ser é objetificado, significa que o mesmo é tratado como um objeto e dessa forma, tem apenas uma função. Como um resultado da hiperssexualização, mulheres são comumente objetificadas, projetando um desejo sexual e compulsivo pelo corpo feminino. Dessa forma a mulher não é vista enquanto sujeito, sendo para o homem apenas um objeto de uso sexual (BERCHT, 2017, p. 2).

⁴ vide Lei nº 7.209/84

⁵ Escritora e ativista feminista, Diana Russel trouxe à tona a utilização do termo “femicídio” (Tradução Livre).

